



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 4709/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3561/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 8.338/2022 QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS (LEGUMES E VERDURAS) A SEREM REALIZADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3561/2023), apresentada pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 8.338/2022 QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS (LEGUMES E VERDURAS) A SEREM REALIZADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A autora da Indicação Legislativa justifica que:

“A agricultura familiar, no Brasil, já obteve algumas conquistas significativas, dentre as quais, podemos citar, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Por meio desses programas, viabilizou-se a comercialização de produtos da agricultura familiar, a destinação destes, à população em situação de insegurança alimentar, a criação

de estoque de alimentos, bem como, a obrigatoriedade da aquisição de no mínimo 30% dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar no âmbito das administrações municipais.

Nesse sentido, a Lei 8.338/2022 dispõe que do total de recursos destinados, no respectivo exercício financeiro, à aquisição de hortaliças (legumes e verduras), por órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Petrópolis, pelo menos 40% (quarenta por cento) devem ser destinados à aquisição direta da produção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.(...)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação *a contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente

ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. *Indicação é a proposição*, sujeita à votação única, *em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa* ou execução administrativa *seja de competência privada do Poder Executivo* ou da Mesa da Câmara.”

§1.º As indicações podem ser:

(...)

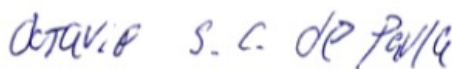
II – *legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal* ou da Mesa da Câmara.(...)” (grifei)

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3561/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 3561/2023.**

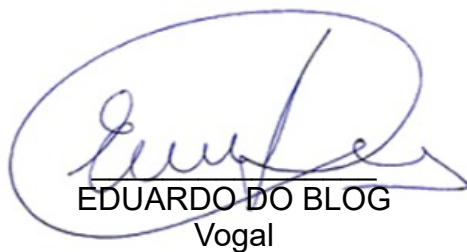
Sala das Comissões em 03 de abril de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal